

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1005251-41.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Giselda Aparecida Correa Dias

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a.

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não houve contestação, nem comparecimento do réu à audiência, sendo o caso de decretar a revelia.

Nem por isso é caso de procedência, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

O fato não pode ser considerado um ilícito gerador de dano moral indenizável. Não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

Segundo a autora, obteve sentença em embargos que ajuizou, declarando ilícitas as cobranças do réu, sendo o suposto crédito declarado inexigível. Logo, os incessantes atos de cobrança que o réu vem lhe dirigindo não são lícitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Ela se reporta aos embargos distribuídos junto à 3ª Vara Cível local sob nº 1015751-74.2015.

A sentença respectiva tem cópia nos autos (págs. 359/360) e transitou em julgado.

Contrariamente ao que fora sustentado pela autora, não há nenhuma declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo banco réu.

Atenta leitura da sentença indica que ela extinguiu o processo de execução com fundamento em ilegitimidade de parte, pois a execução não poderia ter sido ajuizada em relação à autora, mas sim ao espólio do devedor, que era o seu marido (págs. 359/360).

Não consta exame algum acerca do mérito, ou seja, não há o pronunciamento referido pela autora.

O tema processual que foi considerado naquele julgamento não implica em desautorizar o banco réu a buscar a composição da dívida. Portanto, não se vislumbra ilegalidade.

Ela indica, ainda, que haveriam atos de cobrança ininterruptos e ilícitos através de bloqueios pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, além de ligações diversas. Pois bem, não se vislumbra nenhum ato ilícito em tais medidas, que são colocadas à disposição dos credores em geral.

Note-se que o espólio, representado pela autora, poderia ter ajuizado ação visando a declaração de inexigibilidade, se fosse o caso, mas não o fez.

Sem a presença de ato ilícito ou de qualquer modo punível pelo ordenamento jurídico, o decreto de improcedência é de ser adotado.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006